

PROJETO DE LEI Nº 012/2019.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 012/2019, oriundo Do Vereador Rodrigo José Galvão Didier

Dispõe sobre a publicação do Cardápio da Merenda Escolar em todas as escolas públicas da rede municipal e dá outras providências

Art. 1º – Fica o Poder Público Municipal, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação, obrigado a publicar o cardápio da merenda escolar.

Art. 2º – A divulgação de que trata esta Lei deverá ocorrer semanalmente, contendo o cardápio a ser servido na semana subsequente, com as especificações das refeições fornecidas de acordo com a faixa etária e o nome do(a) Nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelos artigos 2º, 11º e 12º da Lei Federal 11.947/2009.

Art. 3º – Eventualmente, caso ocorra alteração no cardápio, a Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar, por escrito a cada uma das Unidades Escolares prejudicadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o novo cardápio oferecido, com o devido detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais.

- **1º** – A comunicação de mudança ocorrida no cardápio deverá ser acrescida de informações que justifiquem a extraordinária necessidade de alteração.
- **2º** – Cópia da comunicação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada também ao Conselho de Alimentação Escolar para que o mesmo tome as devidas providências.

Art. 4º – O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado da seguinte forma:

I – Nos Quadros de Aviso das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, em local de fácil acesso para toda comunidade escolar;

II – no site da Prefeitura Municipal na internet.

Art. 5º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Comunidade Escolar, o conjunto de alunos, professores, funcionários, familiares e Associações de Pais, Mestres e Funcionários, bem como todos aqueles que tenham interesse pela Unidade Escolar.

II – Alimentação escolar, todo alimento oferecido no ambiente escolar, durante o período letivo, independentemente de sua origem.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sanharó, 29 de agosto de 2019.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente

JUSTIFICATIVAS

Esta Lei não representa vício de iniciativa, pois não determina a prestação de um novo serviço, mas, apenas a divulgação de informações sobre serviço já existente. Desta forma, tem o objetivo de zelar pelo equilíbrio nutricional dos alunos, fornecendo à comunidade escolar elementos para que ela possa se orientar quanto aos alimentos servidos, além de dar conhecimento aos pais sobre a alimentação fornecida, do(a) nutricionista responsável pela sua elaboração e facilitar os órgãos de controle internos e externos no exercício de suas funções.